



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055498-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes LOUISE CAMILA OLIVEIRA FELIX DA SILVA e MARIA LOANDA FELICIANO DE OLIVEIRA, são agravados MARIO JORGE RODRIGUES AUGUSTO e MARLENE JUSTINO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2055498-76.2025.8.26.0000
Processo originário nº 0054033-45.2003.8.26.0224
Agravante: Louise Camila Oliveira Felix da Silva e outro
Agravado: Mario Jorge Rodrigues Augusto e outro
Comarca: Guarulhos
Juiz (a): Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira
Voto nº 11542

Cumprimento de sentença – Pretensão de penhora de percentual de aposentadoria do agravado – Impossibilidade – Impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil – Débito que não se insere nas exceções do § 2º do art. 833 do CPC – Recurso desprovido.

1- Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de penhora sobre percentual da aposentadoria do agravado, em cumprimento de sentença oriundo de ação indenizatória.

O agravante discute a possibilidade da constrição, medida proporcional, adequada e necessária, que não afeta a subsistência digna do devedor. Argumenta a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade salarial. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o relatório.

2- O recurso não tem provimento.

Dispõe o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...).”

As exceções à regra acima estão previstas nos §§ 1º e 2º da norma em comento, que assim dispõem:

“§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

Porém, os autos na origem versam sobre ação indenizatória em decorrência de acidente de trânsito. Nesse

sentido, o crédito em questão não se insere em nenhuma das hipóteses acima, de modo que eventual constrição de aposentadoria da parte executada não poderá ser convertida em penhora, dada a proteção legal.

Destaco que essa tem sido a posição desta Câmara em casos semelhantes, conforme segue:

Impenhorabilidade salarial – Decisão que deferiu penhora de 30% sobre o salário da devedora – Recurso da executada - Crédito exequendo decorrente de relação locatícia que não se insere no conceito de prestação alimentícia – Hipótese que não permite mitigação da impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC - Precedentes desta Câmara – Decisão reformada - Agravo provido (TJSP - 2277039-55.2023.8.26.0000 - Agravo de Instrumento / Locação de Imóvel Relator(a): Mário Daccache Comarca: Dracena Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 29/02/2024)

Agravo de Instrumento. Locação de Imóveis. Fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que reconheceu a impenhorabilidade do salário da executada. Insurgência. Descabimento. Com efeito, por força do que dispõe o art. 833, inc. IV, do NCPC, afigura-se inadmissível a penhora sobre rendimento, salário ou aposentadoria. Crédito que ensejou

a constrição ora em discussão não está abarcado pela exceção consubstanciada no § 2º, do art. 833, do CPC. De fato, o crédito decorre de demanda envolvendo dívida locatícia. Destarte, deve ser mantida a r. decisão agravada, uma vez que o salário percebido pela agravada, por força de lei, independentemente do percentual que se pretende para constrição, não é passível de penhora. Recurso desprovido.

(2020115-71.2024.8.26.0000 - Agravo de Instrumento / Locação de Imóvel Relator(a): Neto Barbosa Ferreira Comarca: Guarulhos Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 29/02/2024)

Embora nenhum direito seja absoluto, não vislumbro possibilidade de flexibilização da norma da impenhorabilidade, porque a hipótese não se encontra em nenhuma das exceções previstas na própria lei.

Assim, diante da impenhorabilidade da aposentadoria do executado, correto o indeferimento do pedido.

3- Diante do exposto, **proponho o improvimento** do agravo.

MÁRIO DACCACHE
Relator